Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
789
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal nº: **0002383-43.2024.8.19.0021**
Apelante: Vilmar Rodrigues de Oliveira
Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Origem: 4ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias
Relatora: Des. Simone de Araujo Rolim

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. USO DE ALGEMAS. LEITURA DA FAC. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DOSIMETRIA DA PENA QUE MERECE PEQUENO REPARO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*: Apelação criminal interposta pela Defesa do réu contra sentença condenatória.
2. *Fato relevante:* O réu foi denunciado e pronunciado como incurso no crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV do CP.
3. *Decisão recorrida:* Decisão dos jurados que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o ora apelante pela prática do crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe e pelo recurso que dificultou a defesa da vítima, tendo a Juíza Presidente lhe aplicado a pena de 30 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se subsistem as nulidades arguidas quanto ao uso de algemas e à menção aos antecedentes criminais do apelante durante a sessão de julgamento e ao reconhecimento fotográfico realizado na fase policial; (ii) saber se a decisão do Conselho de Sentença quanto às qualificadoras foi manifestamente contrária à prova dos autos; (iii) saber se a dosimetria da pena observou corretamente os critérios legais na

SIMONE DE ARAUJO ROLIM:20067 Assinado em 15/10/2026 17:06:17
Local: GAB. DES. SIMONE DE ARAUJO ROLIM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
790
Carimbado Eletronicamente

valoração e no cálculo das circunstâncias judiciais; e (iv) saber se o apelante faz jus à gratuidade da justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O uso de algemas foi prévia e concretamente justificado pela autoridade judicial, com base na insuficiência do efetivo policial e na periculosidade do apelante indicada pela administração penitenciária, não se demonstrando prejuízo efetivo à Defesa, nos termos da Súmula Vinculante nº 11 do STF e do art. 563 do CPP.
6. A Folha de Antecedentes Criminais não integra o rol taxativo do art. 478, I, do CPP, de modo que sua menção durante os debates não configura nulidade, conforme jurisprudência consolidada do STJ.
7. A alegação de ilicitude do reconhecimento fotográfico realizado na fase policial está preclusa, por não ter sido impugnada antes da pronúncia; ademais, a identificação do apelante recaiu sobre pessoa já conhecida das testemunhas, o que dispensa as formalidades do art. 226 do CPP, nos termos do Tema Repetitivo nº 1.258 do STJ.
8. Em razão da soberania dos veredictos (CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"), a decisão do júri somente pode ser cassada (CPP, art. 593, III, “d”) quando destituída de qualquer lastro probatório, o que não se verifica quanto às qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima, ambas amparadas em prova testemunhal produzida em juízo.
9. Na dosimetria, deve ser afastada a valoração negativa da personalidade, por fundamentar-se em elementos já considerados na culpabilidade e nas qualificadoras.
10. O incremento pelos maus antecedentes deve ser reduzido de 2/3 para 1/4 da pena mínima, ante a ausência de fundamentação específica sobre a gravidade das condenações anteriores e por ser mais razoável e proporcional.
11. A reincidência, reconhecida no primeiro grau, deve ser desconsiderada de ofício, porquanto a anotação utilizada para tal fim refere-se a inquérito policial não esclarecido.
12. Inviável o pedido da concessão de gratuidade da justiça, por se tratar de imposição decorrente da condenação, sendo a eventual isenção matéria de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
791
Carimbado Eletronicamente

competência do juízo da execução, conforme súmula 74 do TJ-RJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso defensivo conhecido e parcialmente provido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
792
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº **0002383-43.2024.8.19.0021**, originários da 4ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias – Tribunal do Júri, em que figuram como apelante **Vilmar Rodrigues de Oliveira** e apelado o Ministério Público, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **conhecer** e **dar parcial provimento** ao recurso defensivo, para ajustar a pena aplicada, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
793
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu denúncia contra Vilmar Rodrigues de Oliveira, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, nos seguintes termos (id. 03):

> "No dia 23 de janeiro de 2024, por volta das 17h, na Avenida Beira Linha, São Bento, nesta Comarca, o denunciado VILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, com vontade livre e consciente de matar, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima KANIDIA SOUZA DIAS, causando-lhes as lesões que, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente de sua morte, nos termos do Laudo de Exame de Necropsia anexado no index 15.
>
> O crime foi cometido por motivo torpe, consistente em vingança abjeta arquitetada pelo denunciado, em razão de desentendimento anterior com a vítima KANIDIA SOUZA DIAS, em relação às práticas criminosas do denunciado.
>
> O crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, considerando que o denunciado surpreendeu a vítima KANIDIA, quando ele se encontrava em sua residência, onde jamais poderia

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
794
Carimbado Eletronicamente

> supor ser atacado, sendo alvejado com disparos de arma de fogo, sem chances de defesa.
>
> Assim agindo, está o denunciado VILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA incurso nas penas do art. 121, §2°, incisos I e IV, do Código Penal."

Encerrada a primeira fase do rito do Júri, o réu foi pronunciado pelo crime previsto no art. 121, §2º, incisos II e IV, do CP (id. 424).

O Ministério Público opôs embargos de declaração (id. 465) e o Juízo de origem retificou sua decisão, para pronunciar o réu, nos termos da denúncia, pelo crime previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV, do CP (id. 479).

As partes não recorreram (ids. 484 e 488) e a decisão de pronúncia precluiu.

A Sessão de Julgamento se realizou em 15/05/2026, ocasião em que o Conselho de Sentença, julgando integralmente procedente a pretensão punitiva, condenou o réu pela prática do delito tipificado no art. 121, §2°, incisos I e IV do CP, conforme consignado na respectiva Ata (id. 658).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
795
Carimbado Eletronicamente

Em sua sentença, a Juíza Presidente fixou a pena de Vilmar Rodrigues de Oliveira em 30 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado (id. 643).

Transcrevo o respectivo processo dosimétrico e as providências correlatas adotadas:

> "Atendendo as diretrizes do art. 59 do CP, passo a fixar-lhes as penas que entendo justas e necessárias. Ressalto que de acordo com a Teoria das Margens e jurisprudência do STJ, havendo a presença de circunstâncias judiciais negativas, deve ser seguido o parâmetro de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima legal em abstrato para cada circunstância negativamente valorada, mantendo-se nos parâmetros fixados pelos legisladores, caso não haja circunstância que se mostre extremamente negativa e grave, impondo a necessária fundamentação. A pena deve guardar a proporcionalidade na dosagem da pena em concreto, não se constituindo em mera operação aritmética. De acordo com o STJ (AgRg no AREsp 1661671/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ªT, j. em 19/05/2020, DJe 27/05/2020) o princípio da proporcionalidade é entendido como proibição de excesso e como proibição de proteção deficiente.
> No primeiro caso, a proporcionalidade funciona como parâmetro de aferição da constitucionalidade nas intervenções nos direitos fundamentais, ao passo que, no segundo, a consideração dos direitos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
796
Carimbado Eletronicamente

fundamentais como imperativos de tutela faz com que o Estado seja obrigado a garantir os direitos fundamentais contra a agressão propiciada por terceiros.

1ª FASE: PENA-BASE

O crime é duplamente qualificado, razão pela qual, uma das qualificadoras (motivação inciso I) será usada na primeira fase para qualificar o crime, enquanto a segunda (modo de execução, inciso IV), será utilizada na segunda fase da dosimetria da pena, como circunstância agravante. Amparando tal entendimento, trago a colação o seguinte precedente:

"EMENTA: APELAÇÃO - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, PRATICADO POR MOTIVO TORPE, COM EMPREGO DE MEIO CRUEL E MEDIANTE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA, E CORRUPÇÃO MENOR - ART. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B DA LEI 8069/90, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL – CONDENAÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PROVA EMPRESTADA - OS DEPOIMENTOS DOS ADOLESCENTES COLHIDOS NA REPRESENTAÇÃO PELO ATO ANÁLOGO AO HOMICÍDIO APURADO NO PRESENTE PROCESSO NÃO FORAM A ÚNICA FONTE DA CONDENAÇÃO DOS APELANTES, JÁ QUE EM CONSONÂNCIA COM AS DECLARAÇÕES PRESTADAS POR OUTRAS TESTEMUNHAS - NO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
797
Carimbado Eletronicamente

MÉRITO - DECISÃO DOS JURADOS DE ACORDO COM AS PROVAS DOS AUTOS, QUE FORAM APRECIADAS COM BASE EM SUAS ÍNTIMAS CONVICÇÕES - SOBERANIA DOS VEREDITOS - NÃO É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS A DECISÃO DO JÚRI QUE ESCOLHE ENTRE DUAS VERSÕES APRESENTADAS EM PLENÁRIO SOBRE O CRIME, DESDE QUE A TESE ELEITA ESTEJA AMPARADA EM PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS, O QUE SE VERIFICA NO PRESENTE CASO, TENDO EM VISTA OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS, QUE SE REVELARAM COESOS E HARMÔNICOS COM AS DEMAIS PROVAS - AS PROVAS CARREADAS COMPROVAM AS QUALIFICADORAS - A QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE RESTOU CONFIGURADA, POIS O HOMICÍDIO FOI COMETIDO UMA VEZ QUE A VÍTIMA TINHA DÍVIDAS RELACIONADA COM O TRÁFICO DE DROGAS - O CRIME FOI COMETIDO ATRAVÉS DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA E COM EMPREGO DE MEIO CRUEL, TENDO EM VISTA QUE OS AUTORES SE APROXIMARAM DE FORMA DISSIMULADA DA VÍTIMA, IMOBILIZARAM-NA E DEPOIS DESFERIRAM DIVERSOS GOLPES DE FACA - DOSIMETRIA DA PENA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA HAVENDO DUAS OU MAIS QUALIFICADORAS, UMA DELAS DEVERÁ SER UTILIZADA PARA QUALIFICAR A CONDUTA, ALTERANDO O QUANTUM DA PENA EM ABSTRATO, E AS DEMAIS PODERÃO SER VALORADAS COMO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
798
Carimbado Eletronicamente

CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL, AFASTANDO A PENA-BASE DO MÍNIMO LEGAL, E CASO CORRESPONDAM A UMA DAS AGRAVANTES PREVISTAS NO CÓDIGO PENAL, PODERÃO SER VALORADAS NA SEGUNDA FASE - O JUÍZO A QUO CORRETAMENTE UTILIZOU DUAS QUALIFICADORAS NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA, UTILIZANDO UMA PARA QUALIFICAR A CONDUTA E A OUTRA PARA MAJORAR AS PENAS BASE, FIXANDO-AS EM 13 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO - NA SEGUNDA FASE, A PENA FOI ACERTADAMENTE AUMENTADA, ANTE A UTILIZAÇÃO DA QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL COMO CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DOS APELOS DEFENSIVOS (TJRJ - 0006479-65.2014.8.19.0017 - APELAÇÃO - Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 27/03/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. Grifos nossos).

Passo à análise das circunstâncias judiciais subjetivas (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade e os motivos - referem-se às qualidades do sujeito ativo e às razões que o levaram ao crime) e objetivas (circunstâncias, consequências e o comportamento da vítima no momento do crime), visando a individualização e fixação da pena-base:

A culpabilidade visa analisar o grau de censurabilidade da conduta. "Considera-se, nessa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
799
Carimbado Eletronicamente

fase, que o crime representa uma quebra na expectativa de que o agente atenderia ao princípio ético vigorante na comunidade assim como expresso na lei; seu ato será tanto mais censurável quanto maior a frustração". O exame da circunstância judicial da culpabilidade demanda a averiguação da "maior ou menor censurabilidade da conduta delituosa praticada, não apenas em razão das condições pessoais do agente, como também em vista da situação em que ocorrida a prática criminosa" (STJ, AgRg no HC 612.171/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020). "Para o fim de definição da pena, ao juiz cumpre avaliar o grau de censurabilidade do réu por adotar um comportamento ilícito, tendo condições de se conduzir de acordo com o direito. Não cabe levar em conta a gravidade da infração, pois esta já foi considerada para a escolha da natureza e dos limites da pena, mas sim o conjunto de circunstâncias que tornam mais ou menos reprovável a conduta do agente. Considera-se, nessa fase, que o crime representa uma quebra na expectativa de que o agente atenderia ao princípio ético vigorante na comunidade assim como expresso na lei; seu ato será tanto mais censurável quanto maior a frustração" (Ruy Rosado Aguiar, em Aplicação da Pena, p.33).

No caso dos autos, a reprovabilidade da conduta do réu excedeu ao tipo penal pois além de ter sido cometido na frente da genitora da vítima, a majoração

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
800
Carimbado Eletronicamente

da pena-base merece ser majorada diante da quantidade de disparos, conforme se verifica a partir do laudo de necropsia (index 62) e laudo de local (index 233), tendo sido a vítima atingida por onze disparos de arma de fogo. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. VALORAÇÃO IDÔNEA DAS CONSEQUÊNCIAS E CULPABILIDADE DO DELITO. PENA-BASE AUMENTADA EM 1/8 POR CADA VETORIAL DESFAVORÁVEL. NA SEGUNDA FASE, INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO NO PATAMAR DE 1/6. CONFORMIDADE ENTRE O ARESTO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DESTE STJ. SÚMULA 231/STJ QUE PERMANECE VÁLIDA E EFICAZ. ALEGADA CULPA DA VÍTIMA PELA DISCUSSÃO. PRETENSÃO DE AFERIR A EXISTÊNCIA DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. QUESTIONAMENTO QUANTO À FRAÇÃO DA MINORANTE DA TENTATIVA. SÚMULA 7/STJ. 1. O réu foi condenado na origem, pela prática de dois homicídios tentados (em concurso formal impróprio), à pena de 5 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto. 2. No homicídio tentado, a provocação de lesões corporais (tentativa cruenta), mormente quando graves, autoriza a valoração negativa das consequências do delito na primeira fase da dosimetria da pena. 3. A elevada quantidade de disparos de arma de fogo reclama juízo de censura mais intenso sobre a atuação do réu, permitindo

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
801
Carimbado Eletronicamente

considerar desfavorável sua culpabilidade. 4. Se a Corte de origem concluiu que a vítima não contribuiu para a ocorrência do crime, acolher entendimento contrário esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ . 5. O aumento da pena-base na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, está de acordo com a jurisprudência deste STJ. 6. Na segunda fase da dosimetria, a diminuição da pena pela confissão na fração de 1/6 também segue a orientação desta Corte Superior. 7. A Súmula 231/STJ permanece válida e plenamente eficaz. 8. Na terceira fase, a pretensão de que a minorante da tentativa incida na fração de um 2/3 (ao invés do mínimo de 1/3 aplicado na origem) encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois seria necessário reexaminar os fatos e provas da causa para concluir quão perto o recorrente chegou de concluir o iter criminis dos homicídios. 9. Aferir a alegada inexistência de desígnios autônomos contra cada uma das vítimas (a fim de afastar a regra do cúmulo material e fazer incidir o concurso formal próprio) é igualmente vedado pela Súmula 7/STJ. 10. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 1925430 MS 2021/0062308-3, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2021).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
802
Carimbado Eletronicamente

Analisando a folha penal (index 521) verifico que o réu possui maus antecedentes, assim entendido como "tudo o que ocorreu, no campo penal, ao agente antes da prática do fato criminoso, ou seja, a sua vida pregressa em matéria criminal". Como diz respeito ao passado do réu, não pode ser considerado como maus antecedentes fato criminoso praticado pelo réu (ainda que com sentença penal condenatória transitada em julgado) depois da data do fato delituoso que está se julgando. Também não se podem considerar como maus antecedentes inquéritos policiais e ações penais em curso, sem sentença penal condenatória transitada em julgado, em face do princípio da não culpabilidade ou da presunção de inocência. Nesse sentido, aliás, a Súmula 444 do STJ, segundo a qual "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De outro lado, as condenações judiciais transitadas em julgado, cujo término do cumprimento da pena se deu antes dos 5 anos da prática do crime que é imputado ao réu, não podem servir para efeitos de reincidência, mas podem ser utilizadas como maus antecedentes, de acordo com entendimento pacificado no âmbito do STF e do STJ:

DIREITO PENAL. RECURSO EXTRAORDINARIO COM REPERCUSSAO GERAL. DOSIMETRIA. CONSIDERAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES AINDA QUE AS CONDENAÇÕES ANTERIORES TENHAM OCORRIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
803
Carimbado Eletronicamente

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal só considera maus antecedentes condenações penais transitadas em julgado que não configurem reincidência. Trata-se, portanto, de institutos distintos, com finalidade diversa na aplicação da pena criminal. 2. Por esse motivo, não se aplica aos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição previsto para a reincidência (art. 64, I, do CP). 3. Não se pode retirar do julgador a possibilidade de aferir, no caso concreto, informações sobre a vida pregressa do agente, para fins de fixação da pena-base em observância aos princípios constitucionais da isonomia e da individualização da pena. 4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, mantida a decisão recorrida por outros fundamentos, fixada a seguinte tese: Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal da prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal." (STF, RE 593818, Relator(a): Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, processo eletrônico repercussão geral - mérito DJe-277, divulg. 20-11-2020, public. 23-11-2020).

"Nos termos da jurisprudência desta corte, condenações anteriores ao prazo depurador de 5 anos, malgrado não possam ser valoradas na segunda fase da dosimetria como reincidência, constituem motivação idônea para a exasperação da pena-base a título de maus antecedentes. Assim, deve ser mantida a valoração negativa dos antecedentes da ré." (STJ,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
804
Carimbado Eletronicamente

AgRg no HC 502.995/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021.

O CP filiou-se ao sistema da perpetuidade, ou seja, o decurso do tempo após o cumprimento ou extinção da pena não elimina esta circunstância judicial desfavorável, ao contrário do que se verifica na reincidência (CP, art. 64, I). inclusive, tal posição é a que melhora atende ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, CRFB/88) e da individualização da pena (art. 5º, XLVI). Em verdade, tal sistema permite tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades, pois aquele que ostenta uma condenação penal definitiva não pode ser colocado, para fins de aplicação da pena, no mesmo patamar jurídico de quem nunca teve a culpa reconhecida pelo Poder Judiciário em razão da prática de um crime ou de uma contravenção penal. Além, disso, a individualização da pena não pode simplesmente ignorar uma condenação com trânsito em julgado já proferida contra o acusado. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE.1. Condenação criminal transitada em julgado há mais de 5 (cinco) anos, embora não possa ser utilizada para configurar a reincidência (art. 64, I, do Código Penal), pode ser considerada como maus antecedentes. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
805
Carimbado Eletronicamente

provimento. (AgRg no HC 323.661/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015).

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. Condenação criminal com trânsito em julgado há mais de 5 anos. Configuração de maus antecedentes. Possibilidade. Compensação da atenuante da confissão espontânea com a reincidência. Recorrido multireincidente. Prevalência da agravante da reincidência. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.718.345; Proc. 2018/0005620-1; SP; Rel. Min. Felix Fischer; Julg. 26/04/2018; DJE 04/05/2018; Pág. 7859).

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DOSIMETRIA. CONSIDERAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES AINDA QUE AS CONDENAÇÕES ANTERIORES TENHAM OCORRIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal só considera maus antecedentes condenações penais transitadas em julgado que não configurem reincidência. Trata-se, portanto, de institutos distintos, com finalidade diversa na aplicação da pena criminal. 2. Por esse motivo, não se aplica aos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição previsto para a reincidência (art. 64, I, do Código Penal). 3. Não se pode retirar do julgador a possibilidade de aferir, no caso concreto, informações

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
806
Carimbado Eletronicamente

sobre a vida pregressa do agente, para fins de fixação da pena-base em observância aos princípios constitucionais da isonomia e da individualização da pena. 4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, mantida a decisão recorrida por outros fundamentos, fixada a seguinte tese: Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal.
(RE 593818, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-277 DIVULG 20-11-2020 PUBLIC 23-11-2020)

Dessa forma, verifico que o réu possui três condenações definitivas (anotações 01, 02, e 04 - 03/02/2016, 27/11/2017, 02/03/2021) por fatos anteriores (07/12/2014, 08/04/2014 e 30/08/2017) que caracterizam péssimos antecedentes, majorando-se, excepcionalmente, a pena base em 2/3 (dois terços) por tais motivos, a fim de melhor individualizar a pena. Nesse sentido:

"A reiteração de conduta delituosa, pelo condenado, revela maior periculosidade do agente, ensejando o agravamento de sua pena base, a título de maus antecedentes, pois, caso contrário, seria equiparado a réu primário, em afronta aos princípios da isonomia e da individualização da pena. A existência de maus antecedentes, nesse contexto, constitui fundamento para a majoração da pena-base, pela existência de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
807
Carimbado Eletronicamente

condenação por tentativa de homicídio qualificado, praticado antes do delito objeto da presente ação penal, mas com trânsito em julgado em data posterior" (AgRg no AREsp 245.168/MG, 6ª Turma, 20.06.13, v.u., rel. Assusete Magalhães).

Por fim, ainda sobre esse vetor, a condenação por fato criminoso anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior a este não pode ser considerado como reincidência, mas configura maus antecedentes:

"É assente nesta corte o entendimento no sentido de que a condenação definitiva por fato anterior ao crime em análise, mas com trânsito em julgado posterior, justifica a elevação da pena-base pela valoração negativa dos antecedentes. Precedentes. (STJ, AgRg no HC 502.995/MS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/08/2019, DJe 23/08/2019).

De acordo com o entendimento recentemente pacificado no âmbito do STJ, "eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedente criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente" (STJ, EREsp 1688077/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
808
Carimbado Eletronicamente

da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 14/08/2019, DJe 28/08/2019.

A conduta social diz respeito ao comportamento da pessoa na comunidade em que vive, no seu meio, ou seja, na sua interação com a sua família, seus parentes, vizinhos, colegas de trabalho. Portanto, a conduta social não está relacionada à prática dos crimes que são objeto da persecução penal. Conforme STJ: "A conduta social constitui o comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos. Não se vincula ao próprio fato criminoso, mas se vincula ao próprio fato criminoso, mas à inserção do agente em seu meio social, não se confundindo com seu modo de vida no crime"
(STJ, REsp 1405989/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/08/2015). Diante do quadro probatório que restou delineado nos autos, não há elementos concretos nos autos que apoiem um juízo negativo quanto a essa circunstância.

A personalidade. "Impõe o Código que se procure definir a personalidade do agente para que se possa encontrar nela, talvez, a explicação do crime e a sugestão da medida penal ajustada a combater aquelas forças originárias que o determinaram" (...) "Definir a personalidade de um homem é tarefa laboriosa e sob vários aspectos problemática. Há os meios de que se valem as ciências antropológicas, no seu sentido integral, com resultados cuja seriedade já

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
809
Carimbado Eletronicamente

não é posta em dúvida pelos mais autorizados pesquisadores. E assim um juízo sobre a personalidade não pode ignorá-los. Mas não estarão geralmente ao alcance da prática dos tribunais. Desprovido dos recursos técnicos apropriados, o juiz tem de proceder à investigação da personalidade através das suas manifestações no mundo exterior, pela observação do comportamento habitual do sujeito, dos modos pelos quais procura, em geral, resolver os seus problemas na vida, das suas atitudes nas relações de convivência, para com os seus familiares, companheiros, conhecidos, agindo com simpatia e compreensão ou com egoísmo ou hostilidade da sua inclinação ou repugnância ao trabalho ou a outras atividades honestas. Também cabe considerar a maneira de comportar-se do réu durante o crime ou depois, a frieza com que o praticou, a dor, o cinismo ou a indiferença com que a ele se refere..." (Aníbal Bruno, Comentários ao Código Penal, Vol. II - Forense, p. 95). Assim, com base nessas valiosas lições, entendo, com base no acervo probatório, que o acusado revelou uma personalidade com aspectos negativos, tais como frieza emocional e uma agressividade hostil, também chamada de destrutiva, assim entendida como "aquela que tem por meta causar dano a terceiro, representando violência das atitudes" (Guilherme de Souza Nucci, em Individualização da Pena, p.123). tal aspectos se tornam ainda mais evidentes à medida que o réu e a vítima tinham relações próximas, devido ao parentesco com a genitora da vítima e a esposa do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
810
Carimbado Eletronicamente

réu, concluindo-se que o crime foi praticado em uma ambiência de relações familiares, o que reforça a frieza e perversidade do atuar, merecendo, dessa forma, majoração da pena base.

As circunstâncias do crime referem-se a todos os demais elementos que, como decorre da etimologia da palavra, cercaram o fato: de ordem externa (tempo, local, arma utilizada etc.) ou interna (relação com a vítima, finalidade etc.). No caso dos autos não extrapolam o tipo penal. Os motivos do crime, assim entendidos como fatores psíquicos que levam a pessoa a praticar o crime, já forma objeto da qualificadora do crime.

As consequências do crime, ou seja, o resultado da ação do agente, foram anormais para a espécie, pois a jovem vítima, deixou três filhas menores de idade conforme depoimentos constantes dos autos, que agora convivem com a ausência paterna.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ORFANDADE. ELEMENTO QUE EXTRAPO LA O TIPO PENAL. PRECEDENTES. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça compreendem a dosimetria da pena como atividade discricionária do julgador, atrelada às particularidades de cada caso concreto, cabendo cabendo às instâncias ordinárias,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
811
Carimbado Eletronicamente

a partir da apreciação das circunstâncias objetivas e subjetivas de cada crime, estabelecer a reprimenda que melhor se amolda à situação, admitindo-se revisão apenas quando for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que deverá haver reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal. II - As consequências do crime são entendidas como o resultado da ação do agente, de modo que a sua avaliação negativa mostra-se correta se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. III - O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que "é válida a valoração negativa das consequências do delito quando a vítima de homicídio deixa filhos menores órfãos. Precedentes" (AgRg no REsp n. 2.045 .528/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/5/2023).Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no REsp: 1961398/PR 2021/0301776-0, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 21/11/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2023.

Por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delituosa. Por tais fundamentos, fixo a pena base em 30 (trinta) anos de reclusão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
812
Carimbado Eletronicamente

2ª FASE: PENA PROVISÓRIA

Estabelecida a pena-base na primeira etapa da aplicação da pena privativa de liberdade, passo, nessa segunda fase, à análise da presença de circunstâncias legais genéricas - agravantes e atenuantes, visando fixar a pena provisória. O parâmetro a ser utilizado será de 1/6 (um sexto), conforme orientação doutrinária e jurisprudencial. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. OPERAÇÃO GAFANHOTO. CRIME DE PECULATO, DESVIO DE RECURSOS PROVENIENTES DE CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE O ESTADO E O GOVERNO FEDERAL. REMESSA VINCULADA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. 3. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS DE FORMA EQUIVOCADA. ASPECTOS PRÓPRIOS DO TIPO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. 4. AGRAVANTE DESCRITA NO ART. 62, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AUMENTO DESARRAZOADO. 5. CRIME CONTINUADO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
813
Carimbado Eletronicamente

ACRÉSCIMO DIFERENCIADO PARA AGENTES QUE PRATICARAM A MESMA QUANTIDADE DE DELITOS. TERATOLOGIA EVIDENTE. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, constatada a origem federal dos recursos, porquanto transferidos ao ente federativo por intermédio de convênios firmados com o órgão federal, a má-administração dos valores é de ser apreciada pela Justiça Federal, nos termos do enunciado n.º 208 da Súmula desta Corte. Precedentes. 3. O *mandamus* não é a via adequada para exame da dosimetria, devendo apenas se aferir eventual existência de evidente ilegalidade, o que se verifica quando considerados desfavoráveis motivos próprios do delito, bem assim a personalidade com base em elementos abstratos e genéricos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
814
Carimbado Eletronicamente

Precedentes. 4. Apesar de a lei penal não fixar parâmetro específico para o aumento na segunda fase da dosimetria da pena, o magistrado deve se pautar pelo princípio da razoabilidade, não se podendo dar às circunstâncias agravantes maior expressão quantitativa que às próprias causas de aumentos, que variam de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). Portanto, via de regra, deve se respeitar o limite de 1/6 (um sexto). Precedentes. 5. No que se refere ao acréscimo pelo crime continuado, a fundamentação para a aplicação da causa de aumento foi idêntica para as três pacientes. Desse modo, não há justificativa para se estabelecer, somente para Vera Regina, o aumento em patamar diferenciado, sendo imperiosa a redução da fração ao mínimo legal. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de: a) reduzir a pena de Vera Regina Guedes da Silveira à 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, mais 17 (dezessete) dias-multa; a de Lúcia Stock Medina à 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 19 (dezenove) dias-multa; e a pena de Nair Araújo Gomes para 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 19 (dezenove) dias-multa; b) estabelecer o regime aberto para o início do cumprimento das penas; e c) possibilitar a substituição das penas privativas de liberdade por medidas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Penais. (STJ - HC: 282593 RR 2013/0381777-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
815
Carimbado Eletronicamente

07/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2014).

Agravo a pena em razão do modo de execução, conforme acima já exposto, nos termos do art. 61, inciso II, b, do CP.

O réu é reincidente, pois cometeu novo crime, depois de transitar em julgado a sentença, nos termos do art. 63 do CP, conforme anotação nº 05 de sua FAC,

Assim, reincidência é a prática de novo crime, após haver sido o agente condenado definitivamente por outro crime, no país ou no exterior, não sendo necessário que o agente tenha cumprido efetivamente a condenação, sendo certo que para efeito de reincidência não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos, computado o período de prova da suspensão ou livramento condicional, se não ocorrer revogação.

A contagem do prazo da temporariedade é feita na forma do art. 10 do CP, ressaltando que o período depurador de cinco anos é contado da data efetiva do cumprimento ou da extinção da pena. No caso dos autos, o réu foi condenado definitivamente, em 23/10/201, não tendo, portanto, decorrido período superior a cinco anos entre a extinção da pena e o crime ora apurado nestes autos, praticado em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
816
Carimbado Eletronicamente

23/01/2024, nos exatos termos do art. 64, I, do CP. Nesse sentido:

EMENTA - ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - PRISÃO EM FLAGRANTE CASUAL E RECUPERAÇÃO DOS BENS ROUBADOS - GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA CONSUMAÇÃO - REJEIÇÃO DA TESE DESCLASSIFICATÓRIA PARA O CRIME DE FURTO QUALIFICADO - PROVA FIRME DA AUTORIA - AJUSTE NA DOSIMETRIA PENAL. Ressaindo firme da prova judicial que os acusados, mediante grave ameaça de morte exercida contra o motorista e ajudante do caminhão onde eram colocadas as mercadorias, delas se apoderaram e fugiram, sendo presos somente cerca de 15 ou 20 minutos depois, em local bem distante da subtração, quando já desfrutavam da posse tranquila e desvigiada dos bens, resta configurado o delito de roubo consumado qualificado pelo concurso de pessoas. A dosimetria penal reclama redução na base para o mínimo legal, 4 anos e 10 DM, porque o motivo invocado para o aumento diz respeito com a elementar da violência exigida à configuração do tipo, o aumento pela reincidência foi corretamente medido com a fração de 1/6, não sendo possível compensá-la com a atenuante porque os réus não confessaram o roubo e sim o furto das mercadorias sem qualquer violência ou grave ameaça. O incremento pela majorante pode ser medido com a fração de 1/3, pois nenhuma circunstância está presente para autorizar agravamento da sanção, ficando a reprimenda final

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
817
Carimbado Eletronicamente

acomodada em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e 14 DM, mantido o regime prisional inicial fechado, em vista da reincidência de ambos. Provimento do recurso ministerial e parcial provimento aos defensivos (TJRJ - 338085-28.2010.8.19.0001 - APELACAO - DES. VALMIR DE OLIVEIRA SILVA - Julgamento: 24/01/2012 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL - grifei).

Deixo de agravar a pena pois ficará acima do mínimo legal, o que é vedado. Súmula 231 do STJ, além do fato do Ministério Público não ter requerido nos debates, o reconhecimento da agravante da reincidência.

3ª FASE: PENA DEFINITIVA

Na terceira e derradeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das causas de aumento e diminuição da pena, também consideradas circunstâncias legais (específicas ou especiais) visando fixar a pena definitiva.

Não há causas outras que possam aumentar ou diminuir a pena, razão pela qual torno definitiva a pena em 30 (trinta) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, ex vi do art. 2º, §1º, da Lei nº 8.072/70 e art. 33, §2º, a, e §3º, do CP, para cada um dos crimes.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
818
Carimbado Eletronicamente

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e taxa judiciária (art. 804 do CPP).

Fica o réu condenado, também, nos termos do AVISO CGJ Nº 821/2011 nos valores devidos pelos atos de fornecimento de CD com conteúdo da audiência realizada por meio de gravação audiovisual e de expedição de certidão com a transcrição da audiência.

Deixo de aplicar a detração prevista no §2º do art. 387 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.736/12, vez que o regime não será modificado, não obstante o período da prisão preventiva do réu.

Ressalto que nem toda prisão provisória poderá ser usada para fins de detração penal, sob pena de conceder benefícios indevidos aos sentenciados, criando-lhes verdadeiros créditos penais em seu favor, permitindo-lhes que continuam na prática criminosa, não recebendo a reprimenda adequada aos delitos praticados.

As penas admitem a detração quando diversos os fatos, desde que os delitos tenham sido perpetrados em data anterior à prisão indevida, sendo que tal cálculo só pode ser feito pelo juiz competente da VEP, a quem caberá avaliar se estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão de qualquer benefício, não se olvidando do indispensável acompanhamento disciplinar até o final do cumprimento da pena, não sendo a progressão mero

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
819
Carimbado Eletronicamente

cálculo aritmético. Eventual detração deverá ser decidida pelo juiz da execução, por expressa previsão do artigo 66, inciso III, "c", da Lei 7.210/84, eis que o período de prisão provisória, na hipótese, não se mostrou capaz de interferir na escolha do regime de pena. Nesse sentido o STJ no AgRg no HC 575711/SP, de relatoria do Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ªT, j. em 05/05/20:

"(...) O art. 387, §2º, do CPP, se refere à possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado, dentre as balizas previstas no §2º do art.33 do CP. Ocorre que, se estiverem ausentes, nos autos, os elementos necessários à aplicação do disposto no art. 387, §2º, do CPP, é consolidado o entendimento desta Corte Superior no sentido de que caberá ao Juízo das Execuções examinar se o tempo da prisão cautelar do envolvido autoriza a fixação de regime mais brando, como no presente caso (...)".

Execução provisória da pena: De acordo com a fixação do TEMA 1068, pelo STF, de repercussão geral, os réus condenados pelo tribunal do Juri deverão iniciar imediatamente a execução da pena imposta, não importando o tal da pena fixada (informativo 1150 do STF), ou requerimento do Ministério Público nesse sentido, sendo efeito automático. Tomando por base a soberania dos veredictos do Júri, garantida pelo art. 5º, Inc. XXXVIII, "c", da Constituição e concretizada,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
820
Carimbado Eletronicamente

> no plano infraconstitucional, pelo art. 593, Inc. III, "d", do Código de Processo Penal, a execução imediata de suas condenações, instituída pelo art. 492, Inc. I, "e", do Código de Processo Penal, por meio da Lei 13.964/2019, não se submete aos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54 e é compatível com o Princípio do Estado ou Presunção de Inocência assentado no art. 5º, Inc. LVII, da Constituição. Expeça-se guia de execução para o réu, anotando-se junto ao BNMP."

Publicada a sentença em Plenário, o Ministério Público não recorreu. Por sua vez, a Defesa do acusado interpôs o competente recurso de apelação, com fundamento no art. 593, inciso III, todas as alíneas, do Código de Processo Penal, na própria Sessão de Julgamento (id. 658), portanto, tempestivamente.

Em suas razões (id. 684), a Defesa pleiteia:

- *preliminarmente*, a anulação do julgamento, em razão do uso de algemas no ora apelante e da leitura de sua FAC durante a sessão de julgamento, bem como em função do reconhecimento fotográfico ilegal feito ainda em Delegacia;
- *no mérito*, a cassação do veredicto e a submissão do ora apelante a novo julgamento, por afirmada decisão manifestamente contrária à prova dos autos; ou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
821
Carimbado Eletronicamente

- *subsidiariamente*, a reforma da sentença, para reduzir a pena aplicada, e a concessão da gratuidade de justiça; e
- o *prequestionamento* dos dispositivos constitucionais e legais elencados em sua manifestação recursal.

Em contrarrazões (id. 730), o MP pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

Nesta instância, o douto Procurador de Justiça Frederico A. R. Canellas, em seu parecer (id. 764), opina pelo conhecimento e provimento parcial da apelação, apenas para desconsiderar a personalidade do apelante como circunstância judicial negativa e, consequentemente, reduzir a pena-base.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
822
Carimbado Eletronicamente

V O T O

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Trata-se de apelação criminal, interposta pela Defesa de Vilmar Rodrigues de Oliveira, contra a sentença condenatória proferida pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias – Tribunal do Júri, na qual o ora apelante foi condenado, pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2°, incisos I e IV, do CP, à pena de 30 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Conforme relatado, o apelante pugna, *preliminarmente*, pela anulação do julgamento, seja pelo uso de algemas ou pela menção aos seus antecedentes durante a sessão, seja pela alegada ilicitude do reconhecimento fotográfico feito ainda em sede policial.

No *mérito*, ele reclama a cassação do veredicto, por afirmada decisão manifestamente contrária à prova dos autos ou, *subsidiariamente*, a redução da pena aplicada e a gratuidade de justiça.

Passo à análise das preliminares suscitadas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
823
Carimbado Eletronicamente

I – Do uso de algemas

Inicialmente, a Defesa sustenta a nulidade da sessão de julgamento, ao argumento de que o apelante permaneceu algemado perante o Conselho de Sentença, violando a Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, a plenitude de defesa e a paridade de armas.

Afirma ainda que a medida teria projetado sobre os jurados uma imagem de elevada periculosidade e, por isso, influenciado negativamente no convencimento deles, razões pelas quais requer a submissão do apelante a novo julgamento.

Importante ressaltar que a Defesa arguiu esta suposta nulidade oportunamente no início da sessão, em observância à regra do art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, conforme se extrai da Ata da Sessão de Julgamento (id. 658).

Não obstante, a irresignação não procede.

Nos termos da Súmula Vinculante nº 11 e do art. 474, § 3º, do Código de Processo Penal, o emprego de algemas em plenário é excepcional, somente se legitimando diante de resistência, fundado receio de fuga, risco à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
824
Carimbado Eletronicamente

integridade física ou necessidade de preservação da ordem dos trabalhos, mediante justificativa concreta e registrada.

Nesta senda, compete ao Estado demonstrar a necessidade da medida extrema, não sendo admissíveis razões genéricas ou fundadas apenas na gravidade abstrata da imputação, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

> EMENTA: Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Homicídio qualificado. Tribunal do júri. Uso de algemas. Alegação de nulidade. Prejuízo. Demonstração. Necessidade. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. **O entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) é de que "[i]nexiste desrespeito ao enunciado da Súmula Vinculante nº 11/STF (que permite, excepcionalmente, o uso de algemas) quando a autoridade judiciária reclamada indicar, de maneira clara e objetiva, as razões justificadoras da necessidade da utilização de algemas"** (Rcl 8.628-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello). 2. A jurisprudência do STF é no sentido de que "a demonstração de prejuízo, de acordo com o art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta" (RHC 122.467, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (HC 208122 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18-12-2021, PROCESSO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
825
Carimbado Eletronicamente

ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2022 PUBLIC 07-02-2022).

E no presente caso, conforme se extrai da Ata (id. 658), a Juíza Presidente justificou expressamente a cautela na insuficiência do efetivo policial, na necessidade de proteção dos presentes e na periculosidade concretamente indicada em documento encaminhado pela administração penitenciária (id. 579), que havia inclusive solicitado a participação do apelante por videoconferência, por se tratar de preso considerado de "alta periculosidade".

A referida decisão foi lançada em ata antes do prosseguimento do julgamento, atendendo ao dever de motivação e evidenciando que a providência não decorreu de presunção associada exclusivamente ao delito imputado.

Por outro lado, a despeito de alegado, não se verifica prejuízo efetivo à Defesa. À luz do princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 563 do CPP, nenhuma nulidade será declarada sem demonstração de dano concreto ao exercício defensivo ou à regularidade do julgamento.

A mera alegação de que as algemas poderiam ter impressionado os jurados, desacompanhada de circunstância objetiva reveladora de comprometimento dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
826
Carimbado Eletronicamente

debates, da participação do apelante ou da atuação de sua Defesa técnica, não satisfaz essa exigência.

Tampouco o resultado condenatório comprova, por si só, que o uso de algemas tenha determinado o veredicto, pois, segundo o STJ, "*o édito condenatório, de per si, não é apto à demonstração do prejuízo sofrido pela parte, quando a condenação baseou-se no contexto probatório existente nos autos.*" (AgRg no HC n. 709.104/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022).

Assim, tendo o uso excepcional das algemas sido prévia e concretamente fundamentado, e ausente demonstração de prejuízo concreto à plenitude de defesa ou à imparcialidade do Conselho de Sentença, rejeito a primeira preliminar de nulidade da sessão plenária.

II – Da menção aos antecedentes

Neste ponto, a Defesa suscita a nulidade do julgamento ao argumento de que o Ministério Público, durante os debates, fez referência à Folha de Antecedentes Criminais do apelante, circunstância que teria induzido o Conselho de Sentença a formar sua convicção com base na vida pregressa daquele, em indevida adoção do direito penal do autor.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
827
Carimbado Eletronicamente

Pontua, ainda, que a utilização desses registros teria estigmatizado o apelante perante os jurados e influenciado o resultado condenatório.

Apesar dos valiosos argumentos deduzidos nas razões recursais, entendo que essa preliminar também não merece acolhimento.

O art. 478, inciso I, do CPP proíbe que as partes, durante os debates, façam referência à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade capaz de beneficiar ou prejudicar o acusado.

A FAC não integra esse rol, que, segundo orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, possui natureza taxativa e não comporta interpretação ampliativa.

Nesse sentido, o STJ reconhece que a juntada e a referência aos antecedentes do acusado não configuram, por si sós, violação ao art. 478, I, do CPP:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
828
Carimbado Eletronicamente

> DIALETICIDADE. SÚMULAS 182/STJ, 7/STJ, 83/STJ E 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA AMPARADA NA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 11. **A conclusão do Tribunal de origem quanto à possibilidade de referência aos antecedentes em plenário está em consonância com a orientação do STJ de que o art. 478 do CPP contém rol exaustivo, não abrangendo a vedação à menção de antecedentes**, além de ser possível a indagação sobre antecedentes no interrogatório (arts. 474 c/c 187 do CPP). IV. Dispositivo e tese. 6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 3.199.025/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026).

Esta Colenda Câmara adota o mesmo posicionamento:

> Ementa. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ARTIGO 121, §2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA E ABSOLUTÓRIA. APELO DEFENSIVO. [...] III. Razões de decidir: 3. Preliminar. **A FAC não consta do rol do artigo 478 do CPP, que, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, é taxativo. Precedentes. Ademais, além de ser perguntado ao réu sobre sua vida pregressa em plenário, os jurados têm acesso garantido à FAC**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
829
Carimbado Eletronicamente

> **do réu, se assim desejarem, nos termos do artigo 480, §3º, do CPP**. [...] IV. Dispositivo: 8. Desprovimento do recurso.
> (0499913-62.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 09/04/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).

Ademais, reitero, a declaração de nulidade exige demonstração concreta de que o ato impugnado comprometeu o exercício da defesa ou exerceu efetiva influência sobre o resultado do julgamento.

Na hipótese, a FAC (ids. 271, 521 e 608) estava regularmente juntada aos autos, era de prévio conhecimento das partes, e não foi demonstrado que a acusação tenha utilizado os registros pretéritos como prova exclusiva de autoria ou como argumento determinante da condenação.

A mera referência aos antecedentes, assim como o posterior resultado condenatório, não permite presumir que os jurados tenham decidido com base na vida pregressa do apelante, sobretudo se a tese acusatória também encontra apoio nos demais elementos probatórios submetidos ao Conselho de Sentença.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
830
Carimbado Eletronicamente

Registre-se, por fim, que a Defesa se insurgiu durante os debates e fez constar seu protesto na assentada (id. 658), de modo que não há falar em preclusão. A tempestividade da objeção, contudo, apenas preserva a matéria para exame recursal, não dispensando a demonstração do efetivo prejuízo, inexistente na hipótese. Por conseguinte, ausentes violação ao art. 478, I, do CPP e influência concreta sobre o veredicto, rejeito a preliminar de nulidade decorrente da menção à Folha de Antecedentes Criminais do apelante durante a sessão.

III – Do reconhecimento fotográfico

A Defesa também questiona a legalidade dos reconhecimentos fotográficos realizados durante o inquérito policial, ao argumento de que teriam ocorrido pelo método *show-up*, mediante apresentação isolada de fotografia extraída de rede social, sem observância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal.

Acrescenta que o apelante possui irmão gêmeo e afirma que os atos de reconhecimento constituíram o único suporte da autoria, requerendo seu desentranhamento e a anulação do julgamento.

Ocorre que, essa suposta irregularidade teria ocorrido ainda no inquérito, portanto, seria de conhecimento da Defesa desde o seu primeiro contato com os autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
831
Carimbado Eletronicamente

Entretanto, apesar das inúmeras oportunidades, até a sessão de julgamento a Defesa não a havia impugnado, como se verifica na resposta à acusação (id. 301) e nas alegações finais oferecidas ainda na primeira fase (id. 418). Além disso, a Defesa anuiu com a decisão de pronúncia, visto que não recorreu.

Desse modo, a pretensão de desconstituir retroativamente a pronúncia ou anular a sessão com fundamento na imprestabilidade do reconhecimento fotográfico colhido na fase do inquérito encontra óbice na sua preclusão. É como vem decidindo este Colegiado em casos como o presente:

> EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DA DEFESA. NULIDADES ARGUIDA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DESPROVIDO. [...] II. RAZÕES DE DECIDIR. 3. **Nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial. Réu pronunciado com base no acervo probatório que não fora impugnado oportunamente. Preclusão ultimada**. 4. Suscitação tardia da nulidade que configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
832
Carimbado Eletronicamente

> de Justiça" (Min. Raul Araújo - AREsp 1.734.523). [...] IV. DISPOSITIVO. 13. NEGADO PROVIMENTO ao recurso.
> (0058389-75.2021.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 03/09/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).

Na mesma direção, esta Câmara vem entendendo que as apelações contra as decisões do Tribunal do Júri só se prestam a atacar nulidades ocorridas após a decisão de pronúncia, por força do que dispõe o art. 593, inciso III, alínea "a", do CPP:

> APELAÇÃO. ART. 121, § 2º, II, IV E VI C/C § 2º-A, I, § 7º, III, N/F DO ART. 14, II, AMBOS DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA DE 30 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO. RECURSO DA DEFESA QUE PUGNA, PRELIMINARMENTE, PELO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO PROCESSO, APÓS O ADITAMENTO DA DENÚNCIA, EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO AO AMPLO DIREITO DE DEFESA DO RÉU. [....] E como bem destacou o Ministério Público, em contrarrazões, **questões que possam gerar a nulidade do processo e que tenham ocorrido antes da pronúncia, como se deu no caso, devem ser arguidas até este momento processual, sob pena de preclusão. O alicerce legal para tal posicionamento encontra-se no art. 593, III, "a" do Código de Processo Penal que determina que cabe apelação, das decisões do Tribunal do Júri,**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
833
Carimbado Eletronicamente

> **quando ocorrer nulidade posterior à pronúncia** (precedentes). [...] RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
> (0084152-12.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 31/08/2023 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).

Essa indevida inovação é o que a doutrina chama de "nulidade de algibeira", estratégia também repelida pela jurisprudência do STJ, em face das esperadas boa-fé e lealdade processuais (AgRg no HC n. 1.085.136/CE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026).

De todo modo, ainda que a oportunidade para questionar a alegada nulidade não estivesse preclusa, o entendimento consolidado pela Terceira Seção do STJ no Tema Repetitivo nº 1.258, segundo o qual o reconhecimento inválido não pode sustentar, por si só, a autoria, ressalva ser desnecessário o procedimento formal previsto no art. 226 do CPP quando não se tratar de pessoa desconhecida, mas da identificação de indivíduo que o reconhecedor já conhecia anteriormente.

E no presente caso, as testemunhas indicaram pessoa que já conheciam anteriormente, inserida no círculo de relações da vítima e de seus familiares, e suas declarações foram submetidas ao contraditório durante a instrução e novamente em plenário.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
834
Carimbado Eletronicamente

Além disso, a identificação do apelante não permaneceu restrita aos autos policiais, tendo sido apreciada em conjunto com a prova oral judicializada acerca da presença do apelante nas proximidades da residência, da procura anterior pela vítima, do desentendimento preexistente e da dinâmica imediatamente anterior aos disparos.

O Conselho de Sentença, portanto, não formou sua convicção exclusivamente a partir da exibição extrajudicial de fotografias, mas com base no conjunto dos elementos produzidos e debatidos perante as partes.

Assim, eventual imperfeição procedimental do ato inquisitorial não conduz à nulidade de toda a persecução nem impõe o afastamento das provas autônomas posteriormente produzidas.

Tampouco ficou demonstrado prejuízo concreto decorrente da irregularidade apontada, conforme exige o art. 563 do CPP, sobretudo porque a Defesa pôde questionar amplamente a confiabilidade das identificações, explorar a existência de irmão gêmeo e submeter tais circunstâncias diretamente aos jurados.

Com efeito, seja pela preclusão quanto à tentativa de rediscutir a prova que embasou a pronúncia, seja

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
835
Carimbado Eletronicamente

porque a autoria não se apoiou exclusivamente no reconhecimento fotográfico impugnado, rejeito a preliminar e afasto a alegada imprestabilidade do conjunto probatório submetido ao Conselho de Sentença.

Assim, afastadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito recursal.

IV – Da decisão dos jurados

Neste capítulo, a Defesa busca a cassação do veredicto e a consequente submissão do apelante a novo júri, por entender que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, especificamente no tocante às circunstâncias qualificadoras.

Quanto ao *motivo torpe*, afirma não ter sido esclarecida a motivação do crime e, em relação ao *recurso que dificultou a defesa da vítima*, argumenta que essa teria sido previamente avisada da presença do apelante e que uma faca foi encontrada ao lado de seu corpo, indicando possível reação defensiva.

De início, antes de analisar as provas produzidas, importante lembrar a lição de GUILHERME NUCCI sobre o papel do segundo grau diante do princípio da *soberania*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
836
Carimbado Eletronicamente

dos veredictos, positivado no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal:

> "**Não se trata de atribuição do tribunal togado reavaliar a prova e interpretá-la** à luz de doutrina ou de jurisprudência majoritária. Cabe-lhe, unicamente, confrontar o veredito dos jurados com as provas colhidas e existentes nos autos, concluindo pela harmonia ou desarmonia entre ambas."[1]

Essa também é a interpretação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

> "[...] **Nos termos da jurisprudência desta Corte, seja qual for a tese escolhida, havendo um mínimo lastro probatório, ainda que haja divergência entre as provas, deve prevalecer o entendimento do júri**, porquanto 'A decisão do júri somente comportará reforma, em sede recursal (CPP, art. 593, III, "d"), se não tiver suporte em base empírica produzida nos autos, pois, **se o veredicto do Conselho de Sentença refletir a opção dos jurados por uma das versões constantes do processo, ainda que ela não pareça a mais acertada ao Tribunal *ad quem*, mesmo assim a instância superior terá que a respeitar**'. Precedentes."

[1] NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 469.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
837
Carimbado Eletronicamente

> (ARE 1280954 AgR-segundo/SP, Min. Relator: EDSON FACHIN, Segunda Turma, Julgado em 23/11/2021, Publicado em 10/01/2022).
>
> "[...] O recurso de apelação interposto com fundamento no art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP **não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor que resultou da interpretação das provas feita pelo corpo de jurados**, sendo necessário que não haja nenhum elemento probatório a respaldar a tese acolhida pelo Conselho de Sentença. [...]"
> (AgRg no REsp n. 2.169.791/PE, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025).

Com efeito, não cabe a este Colegiado proceder à nova e aprofundada valoração da prova. Cabe-nos, apenas, verificar se os jurados decidiram de forma manifestamente contrária às provas dos autos. Vejamos.

IV.i – Do motivo torpe

Acolhendo a tese acusatória, os jurados entenderam que o apelante praticou o crime com motivação torpe, consistente em vingança abjeta arquitetada por ele, em razão de desentendimento anterior com a vítima, em relação às práticas criminosas daquele.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
838
Carimbado Eletronicamente

Neste cenário, a Defesa sustenta a inexistência de provas da motivação delitiva.

Entretanto, ao ser ouvida em Juízo (id. 377), a testemunha Debora Souza Dias, irmã da vítima, relatou alguns episódios que indicam uma possível motivação para a vingança imputada ao apelante:

> "(...) que a única coisa que seu irmão lhe falava era que **VILMAR ficava falando que KANIDIA era X9**; que KANIDIA não sabia sobre o que, mas falava que VILMAR cismou com isso, agora o que houve, o que acontecia entre eles ou faziam, não sabe; que **KANIDIA verbalizou para a declarante que VILMAR o chamou de X9 e o ameaçou**; que inclusive **recebeu um print de uma conversa em que VILMAR dizia que ia picotar KANIDIA inteiro** (...) que seu irmão tinha acabado de tirar a habilitação para caminhão; indagada sobre ter dito em delegacia que **seu irmão tinha feito fretes para VILMAR e que quando descobriu que ele estava envolvido com roubo de carga, parou de fazer os fretes**, a declarante respondeu que isso foi o que seu irmão falou com ela por ligação no whatsapp, dizendo que **começou porque VILMAR pediu para KANIDIA fazer um frete para ele, mas KANIDIA começou a achar estranho aquele frete e resolveu pular fora, mas aconteceu alguma situação com VILMAR e ele estava achando que por KANIDIA ter pulado fora teria o**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
839
Carimbado Eletronicamente

> **entregado**; que essa situação que aconteceu com VILMAR foi a tentativa de sequestro que mencionou no depoimento (...)".

Da mesma forma, a testemunha Márcio Antônio Dias de Souza, pai da vítima, confirmou durante a audiência (id. 377), que o apelante culpava seu filho por um atentado que teria sofrido, o que também permite deduzir a possibilidade de uma vingança:

> "(...) que **KANIDIA tinha problema com VILMAR**, e VILMAR disse que estava tudo certo; que **deram um tiro em VILMAR e ele disse que tinha sido KANIDIA, que KANIDIA tinha mandado**, mas não foi nada disso, KANIDIA sempre foi trabalhador, sempre correu atrás, diferente de VILMAR (...) que **antes mesmo da morte de seu filho, VILMAR estava o acusando de participar desse atentado a ele**; que perguntou a KANIDIA o que estava acontecendo e ele lhe disse que **VILMAR estava falando que KANIDIA o mandou matá-lo**, inclusive depois **KANIDIA disse que até desembolou com VILMAR e ele disse que estava tudo certo, mas ele é tão traíram que foi lá duas vezes para matar o KANIDIA e conseguiu matá-lo**; que esse atentado contra VILMAR tinha mais ou menos um mês antes da morte, KANIDIA lhe disse isso (...) que **o motivo que ficou sabendo foi que VILMAR disse que KANIDIA teria mandado darem tiro nele** (...)".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
840
Carimbado Eletronicamente

Já a mãe da vítima, a testemunha Erly Matildes de Souza, ratificou em contraditório (id. 377) que o apelante tinha envolvimento com práticas criminosas e que ele culpava a vítima por um atentado sofrido pouco antes do crime em questão:

> "(...) que **VILMAR era marido de sua sobrinha, ele andava roubando, essas coisas, já tinha sido preso, já tinha conhecimento dessas coisas**, sua irmã, mãe de sua sobrinha lhe falava as coisas (...) que depois disso, **VILMAR sofreu um atentado e colocou a culpa em KANIDIA**; que foi a irmã de ERLY que contou que tentaram matar VILMAR e que ele estava internado, e que **quando ele saísse ele falou que iria pegar quem fez essa ruindade com ele**; que VILMAR saiu e não falou nada; que **VILMAR falou que foi KANIDIA que mandou matar ele**, mas não foi; que KANIDIA foi tão inocente que não falou nada (...) que no dia das mães, **VILMAR foi em sua casa para matar KANIDIA** (...) que KANIDIA já sabia que era o VILMAR porque ele tinha passado no bairro antes, aí KANIDIA perguntou se VILMAR estava lá e a declarante respondeu que sim e que ele iria matá-la (...)".

Os trechos acima não constituem transcrição literal dos depoimentos prestados em Juízo, mas sim, apanhados colhidos a partir dos mesmos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
841
Carimbado Eletronicamente

Como visto, ao menos três testemunhas relataram em Juízo que a vítima deixou de trabalhar com o apelante por desconfiar de seu envolvimento com práticas ilícitas e que, após sofrer um atentado, esse atribuiu àquela a sua autoria, passando a ameaçá-la de morte.

Portanto, forçoso concluir que a circunstância fática imputada como qualificadora do crime, no sentido de que o apelante teria matado a vítima por vingança, em razão de desentendimento anterior relacionado a práticas criminosas, encontra respaldo na prova produzida.

Já a valoração jurídica dessa circunstância fática, se ela configurou ou não um *motivo torpe*, como sabido, cabe exclusivamente aos jurados.

Assim, nas palavras do prestigiado Guilherme Nucci, "***não cabe a anulação do julgamento, quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir***. *Não se trata de decisão manifestamente contrária à prova, mas se situa no campo da interpretação da prova, o que é bem diferente*."[2]

Em consonância com a doutrina, este Colegiado tem entendimento consolidado no mesmo sentido:

[2] NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 7ª ed. São Paulo: Forense, 2018, p. 469.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
842
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU PRESO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO BIQUALIFICADO - MOTIVO TORPE (VINGANÇA) E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ARTIGO 121, §1º E § 2º, I E IV DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. PENA: 12 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. [...] 8. No mérito, como de pacífica jurisprudência e de remansosa doutrina, em sede de julgamento de recurso de apelação, somente decide-se pela cassação da decisão emanada do Tribunal do Júri se esta for manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando o julgamento é arbitrário, escandaloso e totalmente divorciado de todas as provas. 9. Logo, **se os jurados optam por versão condizente com as provas que lhes foram apresentadas, não há como cassar a decisão, sob pena de se negar vigência ao princípio constitucional da soberania do veredicto proveniente do tribunal popular**. [...] IV. DISPOSITIVO. 21. Preliminar rejeitada. Recursos desprovidos.
(0015793-72.2020.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 20/02/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).

IV.ii – Do recurso que dificultou a defesa da vítima

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
843
Carimbado Eletronicamente

Neste ponto, ao acolher a tese acusatória, os jurados entenderam que o crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, considerando que o apelante a surpreendeu em sua residência, alvejando-a com disparos de arma de fogo.

Aqui, a Defesa sustenta que a vítima teria sido previamente avisada da presença do apelante, o que afastaria a surpresa, e que a faca localizada ao lado do seu corpo indicaria possibilidade de reação, de modo que o reconhecimento da qualificadora teria sido manifestamente dissociado da prova dos autos.

Contudo, a versão acolhida pelo Conselho de Sentença encontra respaldo direto na prova oral judicializada.

Neste sentido, a testemunha Ana Paula Souza de Matos, que presenciou a chegada do apelante ao local dos fatos, afirmou em Juízo (id. 377) que foi surpreendida por ele já na cozinha da casa, perguntando pela vítima, tendo descido silenciosamente atrás dela, oportunidade em que ouviu diversos tiros:

> "(...) que nisso ele desceu, fechou o portão e entrou pra casa da mãe dele, e a declarante foi entrou para o banheiro, tomou um banho e quando estava saindo do banheiro, enrolada na toalha, **VILMAR já estava na porta da cozinha com uma arma prata em**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
844
Carimbado Eletronicamente

> **punho apontada para a declarante** e perguntou quem era a declarante (...) que VILMAR desceu as escadas, a declarante com medo entrou para o banheiro e se trancou; que **nisso que VILMAR desceu as escadas a declarante escutou os disparos, mais ou menos uns 7, 8 ou 9 disparos**, porque entrou no box, trancou a porta e ficou; que **não ouviu VILMAR ou KANIDIA falarem em alguma coisa**; que **não viu VILMAR nem abrindo o portão ou se ele chamou**, porque estava em cima, no banho e **nisso que saiu do banho, VILMAR já estava na porta da cozinha**; que **entre o momento em que VILMAR desceu para procurar KANIDIA até o momento dos disparos também não escutou nada de discussões ou gritos**, nada; que **VILMAR foi muito silencioso, ele subiu e até no abrir a porta não deu nem para sentir ele abrir a porta, foi absolutamente surpreendida quando saiu do banheiro e VILMAR estava na porta da cozinha** (...) que quando VILMAR entrou lá em cima, estava de boné branco, camiseta branca, bermuda branca e com a arma prata na mão, foi quando **ele perguntou quem a declarante era, em sequência ele desceu e em cinco segundos deu os disparos** (...)".

Na mesma direção, a testemunha Erly Matildes de Souza confirmou em contraditório (id. 377) a surpresa do ataque à vítima:

> "(...) quando volta com sua neta, **VILMAR já entra atrás da declarante**, vestido de civil, com distintivo

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
845
Carimbado Eletronicamente

> de civil, colete e perguntando onde estava KANIDIA (...) que quando KANIDIA o viu, VILMAR vestido de civil, ele voltou (...) que viu primeiro o carro branco e **quando KANIDIA saiu que foi abrir o portão e falou: 'Qual foi, VILMAR?', viu VILMAR descendo e já atirando em cima dele** (...) que **KANIDIA saiu na inocência** e deu para a declarante ver tudo (...)".

Reitero, os trechos acima não constituem transcrição literal dos depoimentos prestados em Juízo, mas apanhados colhidos a partir dos mesmos.

Tais declarações oferecem apoio concreto à conclusão de que o apelante ingressou sorrateiramente no imóvel, procurou a vítima e executou o ataque de forma súbita, reduzindo sensivelmente sua possibilidade de defesa.

O fato de a vítima ter sido alertada sobre a presença de pessoa armada não elimina necessariamente a qualificadora, pois conhecimento de situação potencialmente perigosa não se confunde com possibilidade efetiva de prever e neutralizar o ataque.

Do mesmo modo, a faca encontrada nas proximidades do seu corpo até pode sustentar a leitura defensiva de tentativa de reação, mas não demonstra que a vítima dispôs de condições reais e equivalentes de defesa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
846
Carimbado Eletronicamente

diante de agressor munido de arma de fogo, que já se aproximava efetuando disparos.

Eventual tentativa de reação não afasta automaticamente o emprego de recurso que dificultou a defesa, sobretudo diante da superioridade proporcionada pela arma de fogo e da quantidade de disparos efetuados na hipótese.

A caracterização desta qualificadora exige apenas dificuldade ou redução concreta da capacidade defensiva, e não impossibilidade absoluta de qualquer reação.

É neste exato sentido a lição da doutrina[3]:

> "Não se trata de que o meio empregado tenha efetivamente logrado evitar a defesa, bastando que, em razão dele, tal defesa tenha sido dificultada. Daí que não se pode argumentar que a vítima efetivamente se defendeu no afã do afastamento da incidência da fórmula qualificada para o caso concreto. Isso porque, essa defesa, ainda assim, pode ter sido dificultada pelo autor no caso concreto."

Ademais, a divergência entre essas interpretações foi submetida ao plenário, competindo apenas

[3] BUSATO, Paulo César. *Direito Penal. Parte Especial - Vol. 2*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 42.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
847
Carimbado Eletronicamente

aos jurados definir qual delas encontrava maior correspondência com a dinâmica provada.

Desta forma, embora a Defesa negue a existência de provas quanto às qualificadoras do crime, em verdade, o que se busca é a reinterpretação das provas produzidas, o que, como já afirmado anteriormente, não compete a este Colegiado, nem a nenhum outro, em respeito à garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da CF.

Neste sentido:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] Tese de julgamento: **A decisão do Conselho de Sentença, amparada em lastro probatório mínimo, prevalece frente à compreensão do Tribunal de apelação, não havendo que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando a resolução do Júri se baseia em prova produzida em juízo e sob o manto do contraditório, mesmo que existam versões divergentes**.
> (ARE 1448721 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25-04-2025).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
848
Carimbado Eletronicamente

Assim, ao contrário do sustentado por sua Defesa, a condenação do apelante pelo Conselho de Sentença não configurou decisão teratológica, pois da análise do conjunto probatório se verifica que há nos autos provas idôneas suficientes para fundamentar o questionado veredicto.

Logo, incabível a pretensão de submissão do apelante a novo Júri.

V – Da dosimetria da pena

A Defesa inaugura este capítulo recursal afirmando que "*em sendo decotada as qualificadoras, a pena-base deverá partir do mínimo legal de 6 (seis) anos – homicídio simples, e não de 12 (doze) – homicídio qualificado*".

Não obstante, é consabido que, em face da soberania dos veredictos, prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal de 1988, os Tribunais não podem substituir ou reformar decisão proferida pelo Júri.

Nesta direção, o prestigiado Guilherme Nucci adverte: "***Não é possível que, sob qualquer pretexto, cortes togadas invadam o mérito do veredicto, substituindo-o***."[4]

[4] NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 9.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
849
Carimbado Eletronicamente

Em consonância com a doutrina, a atual jurisprudência do STJ é firme sobre a impossibilidade de exclusão de qualificadora reconhecida pelos jurados para redimensionar a pena:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DE MOTIVO FÚTIL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Demonstrado, de forma fundamentada, com base em elementos colhidos na instrução probatória, as razões pelas quais o recorrente foi condenado pelo delito de homicídio na forma qualificada, não se afigura possível a exclusão da qualificadora, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri. Destarte, o pleito de afastamento da qualificadora demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via. 2. Firme a jurisprudência do STJ no sentido de que há "soberania dos veredictos no Tribunal do Júri, motivo pelo qual **não pode o Tribunal de Justiça, em sede de recurso de apelação, modificar a opção feita pelos jurados, retirando as qualificadoras reconhecidas e redimensionando a pena aplicada**" (HC 229.847/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
850
Carimbado Eletronicamente

> CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 4/8/2014). 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.936.948/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022).

Portanto, absolutamente descabida a pretendida exclusão das qualificadoras reconhecidas pelos jurados para reduzir a pena aplicada.

Para além disso, após discorrer longamente sobre "o funcionamento do processo de aplicação da pena", a Defesa requer a redução da pena-base, fixada no máximo legal de 30 anos de reclusão, sustentando a inidoneidade da fundamentação utilizada para desvalorar as circunstâncias judiciais e a ausência de proporcionalidade no incremento de 18 anos promovido na primeira etapa.

Subsidiariamente, postula a adoção da fração de 1/8 para cada vetorial desfavorável.

A insurgência defensiva merece provimento parcial.

Na **primeira fase**, a sentenciante desvalorou a culpabilidade do apelante porque o homicídio ocorreu na presença da genitora da vítima e mediante onze disparos de arma de fogo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
851
Carimbado Eletronicamente

A fundamentação utilizada é concreta e revela censurabilidade superior à ordinariamente inerente ao tipo, notadamente pela intensidade da violência empregada.

E ao contrário do afirmado pela Defesa, tais elementos não são próprios do tipo penal de homicídio e foram suficientemente comprovados nos autos.

Nesta direção, destaco o depoimento prestado em Juízo (id. 377) pela mãe do ofendido e o laudo de necrópsia (id. 64):

> "(...) que só vi VILMAR no dia do assassinato; que no dia do assassinato estava chovendo, era por volta de umas 17h da tarde, a namorada de se ex-marido estava la em cima na casa dele e seu filho estava na rua, pagando o documento da moto dele, a declarante foi no barzinho e entrou para dentro de casa; que nisso que entrou para dentro viu o portão de seu filho aberto, ai foi e fechou o portão, KANIDIA chegou também e entrou na casa, primeiro acha que ele foi lá em cima e fez arroz que a menina falou, depois ele entrou para a casa da declarante, estava chovendo muito e ele entrou; que estava fritando um frango na cozinha e KANIDIA no quarto da filha dele deitado (...) aí ele saiu com o telefone, do quarto para sala, perguntando: "Como é que ele está, ele está encapuzado, com roupa normal?"; que a pessoa que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
852
Carimbado Eletronicamente

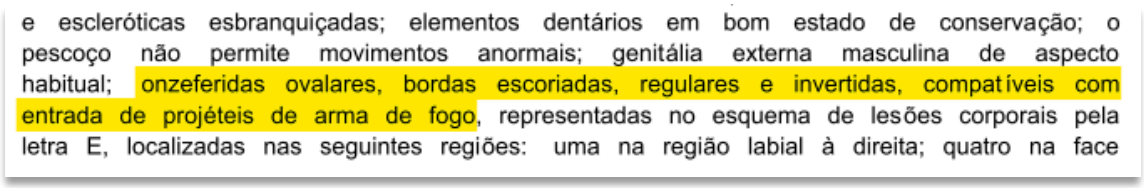
tinha ligado para KANIDIA que viu VILMAR no andar de cima, na casa do pai dele; que a pessoa disse que ele estava de blusa branca e boné branco; que KANIDIA falou que era amigo de seu pai, e a declarante mencionou que tinha um carro branco no portão; que KANIDIA afastou a declarante, ele estava branquinho (apontando para os lábios), a declarante atrás dele, e ele disse para que saísse de perto dele e deu um empurrão na declarante e saiu; que nessa ligação ninguém falou de VILMAR, alguém só viu essa pessoa entrando e lá em cima na casa do pai dele (...) que nisso que KANIDIA saiu, escutou ele gritando, **a declarante correu para janela e ficou olhando pelo buraco da janela de seu**

quarto e VILMAR passando no portão que tem uma brecha, e ouviu KANIDIA gritando: "Que isso, VILMAR" e os disparos; que KANIDIA caiu e **quando a declarante gritou: "Meu Deus", ele atirou três vezes em cima da declarante**; que abaixou; que tinha uma pessoa no carro, no volante, uma pessoa branca, não conseguiu ver quem era, não conhecia, não dava para ver quem era; que **no portão tinha um vão e o portão era baixinho, dava para ver tudo**, agora não porque seu ex-marido desfez tudo (...) que primeiro **viu VILMAR descendo e não tinha dúvidas de que era ele**; que KANIDIA falou: “Qual foi, VILMAR?”, três vezes; que quando KANIDIA gritou, já **correu para o buraco da janela, antes dos disparos, que VILMAR já veio descendo e quando seu filho virou as costas, VILMAR deu muito tiro em seu**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
853
Carimbado Eletronicamente

filho, a declarante gritando e ele deu tiro para cima dela (...)".


e escleróticas esbranquiçadas; elementos dentários em bom estado de conservação; o pescoço não permite movimentos anormais; genitália externa masculina de aspecto habitual; onzeferidas ovalares, bordas escoriadas, regulares e invertidas, compatíveis com entrada de projéteis de arma de fogo, representadas no esquema de lesões corporais pela letra E, localizadas nas seguintes regiões: uma na região labial à direita; quatro na face

Vale ressaltar que segundo a jurisprudência do STJ "*o cometimento do crime na presença da mãe da vítima, como ocorrido no presente caso, caracteriza elevada reprovabilidade apta a justificar a exasperação da pena-base*" (AgRg no REsp n. 2.051.964/PA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025).

Da mesma forma, o STJ entende que "*a quantidade de disparos de arma de fogo pode ser utilizada para elevar a pena-base*" (AgRg no REsp n. 2.208.829/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2025).

Mantém-se, portanto, a vetorial culpabilidade como circunstância judicial negativa.

Os antecedentes também foram, corretamente, considerados desfavoráveis.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
854
Carimbado Eletronicamente

A sentença individualizou três condenações definitivas, relativas às anotações 01, 02 e 04 da FAC (ids. 521 e 608), por fatos anteriores ao delito em julgamento e distintas daquela indicada para caracterizar a reincidência (Anotação 05 da FAC). Não há, assim, *bis in idem*.

Destaco que embora a anotação nº 4 da FAC, referente ao processo 0019757-82.2018.8.19.0021, cujo trânsito em julgado se deu em 2021 (id. 608), pudesse ser valorada na segunda fase para caracterizar a reincidência do apelante, não há óbice legal para a sua utilização na primeira fase, como maus antecedentes, conforme se infere do Tema 1.077 do STJ.

Além disso, entendo que a pluralidade de condenações não utilizadas na segunda fase autoriza incremento superior ao aplicável a um único registro, como justificou a magistrada em sua decisão.

Todavia, o aumento de 2/3 sobre a pena mínima, correspondente a oito anos, mostra-se excessivo diante da ausência de fundamentação adicional sobre a natureza ou a especial gravidade dos delitos anteriores. Adoto, por isso, o parâmetro de 1/4 da pena mínima para aumentá-la, especificamente, em relação aos antecedentes do apelante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
855
Carimbado Eletronicamente

A conduta social foi mantida neutra, por inexistirem elementos acerca do comportamento do acusado no ambiente familiar, profissional ou comunitário.

Os motivos não receberam valoração autônoma, pois o motivo torpe foi utilizado para qualificar o homicídio.

As circunstâncias do crime também foram consideradas neutras, por não ultrapassarem aquelas já contempladas na figura qualificada.

O comportamento da vítima, por sua vez, não contribuiu para o resultado, permanecendo igualmente neutro. Esses pontos não demandam reparo.

Diversamente, deve ser afastada a valoração negativa da personalidade. A sentenciante atribuiu ao apelante “frieza emocional”, “agressividade hostil” e “perversidade”, extraindo tais características do modo de execução e da relação de proximidade entre autor e vítima.

Contudo, esses elementos dizem respeito ao próprio fato criminoso e já foram considerados na culpabilidade ou nas qualificadoras, não demonstrando, de forma autônoma, traço estável da personalidade do agente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
856
Carimbado Eletronicamente

E embora a jurisprudência não exija laudo técnico para a análise dessa vetorial (AgRg no HC n. 1.050.007/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026), são indispensáveis dados concretos distintos da própria gravidade da conduta, o que não verifico no caso, sob pena de indevida sobreposição valorativa.

A situação diferencia-se, portanto, das hipóteses em que a personalidade é negativada com apoio em elementos independentes e suficientemente individualizados.

As consequências do crime, entretanto, permanecem desfavoráveis. A sentença registrou que a vítima deixou filhas menores de idade, circunstância extraída dos depoimentos das testemunhas Debora Souza Dias e Erly Matildes de Souza (id. 377).

Como bem ressaltado pelo apelado, a orfandade de descendentes menores ultrapassa o resultado ordinário do homicídio e constitui fundamento concreto para o agravamento da pena-base, conforme orientação consolidada do STJ (REsp n. 2.132.083/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025).

A impugnação defensiva não afasta a especial repercussão familiar reconhecida na origem.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
857
Carimbado Eletronicamente

Dessa forma, mantidas as circunstâncias judiciais culpabilidade e consequências do crime como negativas, conservo para cada uma delas o incremento de 1/6 da pena mínima, tido como razoável pela jurisprudência (AgRg no HC n. 980.219/MG, relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025), totalizando um aumento de dois anos para cada.

Já em relação aos antecedentes, considerando as três condenações distintas, exaspero a pena mínima em 1/4, totalizando 3 anos.

Assim, partindo-se do mínimo de 12 anos, acresço sete anos e **fixo a pena-base em 19 anos de reclusão**.

Na **segunda fase**, a qualificadora do recurso que dificultou a defesa, não empregada para estabelecer a forma qualificada do homicídio, pode ser utilizada como agravante genérica, por guardar correspondência com o art. 61, II, "c", do Código Penal (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.730.704/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025).

A referência da sentença à alínea "b" constitui erro de enquadramento jurídico que não modifica o substrato fático soberanamente reconhecido pelos jurados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
858
Carimbado Eletronicamente

Aplico, portanto, o aumento ordinário de 1/6, elevando a pena intermediária para 22 anos e 2 meses de reclusão.

Ainda nesta fase, a magistrada também reconheceu a reincidência do apelante, com fundamento na anotação nº **05** da FAC.

Ocorre que, de acordo com a FAC (id. 521) do apelante e a respectiva certidão (id. 608), essa anotação se refere a um inquérito policial não esclarecido:

> Quanto a 5ª anotação certifico que o inquérito policial 034-07450/2019 não foi possível o esclarecimento da anotação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
859
Carimbado Eletronicamente

Anotações: 5 de 18

1 - Qualificação / Observação na Anotação

Nome: **Vilmar Rodrigues De Oliveira**
Pai: **Jorge Rodrigues De Oliveira**
Mãe: **Rosangela Gomes De Oliveira**
Dt. Nascimento: **14/12/1994** Tipo de Certificação:**Não Consta**
Sexo: **Masculino**
Observação: **Não Consta**

2 - Dados da Ocorrência Policial

Origem: **DP034 - DP034**
Município: **Rio de Janeiro** UF: **RJ**
Tipo: **Inquérito Policial** Número: **000000000007450/2019**
Início: **23/05/2019**
Motivos: **034-07450/2019 Cap: Artigo 33 da lei 11343/06**

3 - Destino

Data de Envio: **Não Consta**
Autoridade: **Não Consta**

4 - Decisão Judicial

Autoridade: **Não Consta**
Comarca: **Não Consta** UF: **Não Consta**
Número do Processo na Vara/Ano: /
Data de Sentença: **Não Consta** Data do Trânsito em Julgado: **Não Consta**
Decisão: **Não Consta**

Assim, desconsidero, de ofício, a reincidência do apelante e, na ausência de outras atenuantes, **fixo a pena intermediária em 22 anos e 2 meses de reclusão**.

Na **terceira fase**, não incidem causas especiais de aumento ou de diminuição, razão pela qual **torno definitiva a pena de 22 anos e 2 meses de reclusão**.

O **regime inicial fechado** deve ser mantido, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e § 3º, do Código Penal, em

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
860
Carimbado Eletronicamente

razão da quantidade da pena e e da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

São manifestamente incabíveis a substituição por penas restritivas de direitos, diante da violência contra a pessoa e do montante da reprimenda, bem como a suspensão condicional da pena, por ausência dos requisitos dos arts. 44 e 77 do Código Penal.

VI – Da gratuidade da justiça

Por fim, descabe o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que o pagamento das custas processuais é consectário legal da condenação, conforme previsão expressa do artigo 804 do Código de Processo Penal, cabendo ao juízo da execução penal analisar eventual impossibilidade de pagamento.

Aplica-se, no caso, a Súmula nº 74 do TJ-RJ:

> "A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução".

VII – Do prequestionamento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
861
Carimbado Eletronicamente

No que diz respeito aos dispositivos objeto de prequestionamento, restaram todos implicitamente tangenciados pelo presente voto, sendo desnecessária qualquer manifestação expressa deste Colegiado a seu respeito, senão dos Tribunais competentes para análise dos recursos constitucionais a serem eventualmente interpostos.

VIII – Conclusão

À luz de tais considerações, direciono meu voto no sentido de **conhecer** e **dar parcial provimento** ao recurso defensivo, para afastar a valoração negativa da personalidade, ajustar o incremento decorrente dos antecedentes e, de ofício, desconsiderar a reincidência do apelante, **fixando a sua pena definitiva em 22 anos e 2 meses de reclusão**, a ser cumprida inicialmente no regime fechado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora ***Simone de Araujo Rolim***
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ